



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
PROTOCOLO Nº
23653/2019
Recabido em. 25/10/2019
Horário. 11:28 horas
Rúbrica: Qu

VETO Nº 01, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 83/2018 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES, POR INCREMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no artigo 48, § 2º e artigo 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 83/2018, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 5º.....

§ 4º.....

V – VETADO

§ 5º - VETADO

Art. 7º VETADO

I – VETADO

II – VETADO

III – VETADO

IV – VETADO



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito

V – VETADO

VI – VETADO

VII – VETADO

VIII – VETADO

IX – VETADO

X – VETADO

Parágrafo único. VETADO

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, Estado do Espírito Santo aos 23
de abril de 2019.

MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DO VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 83/2018, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei Orgânica, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade devido a vício formal e material, o art. 5º, § 4º, inciso V, e o artigo 5º, § 5º, bem como o artigo 7º, caput, seus respectivos incisos e parágrafo único, do Projeto de Lei nº 83/2018, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES, POR INCREMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”**, diante dos seguintes argumentos:

O Projeto de Lei ora apresentado prevê em seu art. 5º, § 4º, inciso V, que compete ao Colégio de Procuradorias editar o seu regimento interno, sendo que o § 5º, do mesmo dispositivo prevê que o Colégio de Procuradores terá o prazo de tanta dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do § 4º deste artigo, a contar da data da publicação desta lei.

Ocorre que, nos pontos supracitados, o Projeto de Lei vai de encontro a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar n.º 11, de 30 de janeiro de 2013, bem como a Lei n.º 3.195, de 30 de janeiro de 2013.

O artigo 73, da Lei Orgânica do Município prevê que a Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais, sendo que o § 2º, do mesmo artigo prevê que a Procuradoria Geral do Município terá a estrutura de uma secretaria.

Art. 73. A lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais.

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal direta ou indireta deixará de ser vinculado a uma secretaria municipal.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município terá a estrutura de uma secretaria municipal.

Em outras palavras, não pode a lei ordinária municipal dispor sobre matérias inerentes a Lei Complementar, que é exatamente o presente caso.

E mais. É o que dispõe o artigo 83, e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Seção VI

Das Procuradorias Gerais dos Poderes Executivo e Legislativo

Art. 83. As procuradorias gerais dos poderes Executivo e



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito

Legislativo do Município de Nova Venécia-ES são as instituições que representam, como advocacia geral, os poderes do município judicial e extrajudicial, cabendo-lhe, nos termos da respectiva lei, no que dispuser sobre organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico dos poderes a que são vinculadas.

§ 1º As procuradorias gerais dos poderes do município têm por chefes os procuradores gerais, nomeados e exonerados livremente pelo prefeito e pelo presidente da Câmara Municipal, sendo considerados agentes políticos.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Jurídico far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas.

§ 3º Para ingressar nos quadros efetivos das procuradorias gerais tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo do Município de Nova Venécia-ES, o candidato deverá comprovar no momento de posse no referido cargo o período de três anos de efetiva prática jurídica. (NR)

O Projeto de Lei apresentado foi elaborado e criado com a finalidade da criação do fundo especial da procuradoria geral do município de Nova Venécia-ES, por incremento de Honorários Advocatícios.

No entanto, pela redação dos citados dispositivos, quais seja, artigo 5º, § 4º, inciso V e artigo 5º, § 5º, se constata que a lei extrapola os seus limites, pois ao prever que o Colégio dos Procuradores irá criar o regimento interno, a norma vai além e entra em conflito com o disposto e já previsto na Lei Complementar n.º 11/2013.

A Procuradoria Geral do Município é vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, conforme dispõe artigo 2º, da Lei Complementar n.º 11/2013.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município, órgão diretamente vinculado ao gabinete do prefeito municipal, é a instituição que tem por finalidade de representar o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe desenvolver as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Além disso, o Procurador Geral é o chefe da Procuradoria Geral do Município, sendo este o competente para aprovar o regimento interno, após prévia aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município (PGM) tem como chefe o Procurador Geral, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre os advogados que tenham



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito

no mínimo três anos de plena prática, notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 4º O Procurador Geral do Município editará, por resolução, o respectivo regimento interno, observado a presente lei complementar e a legislação hierarquicamente superior, após prévia aprovação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto na presente lei, quanto ao cumprimento, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, das atribuições que lhes são afetas, bem como a organização interna.

Tal circunstância é reforçada ainda no artigo 42, da Lei Complementar n.º 11/2013.

Art. 42. O Procurador Geral providenciará no prazo de noventa dias, a elaboração do Regimento Interno da Procuradoria, nos termos desta lei complementar, após a aprovação da lei ordinária que prevista no art. 41.

Essa também é a dicção que se observa da Lei 3.195, de 30 de janeiro de 2013, que preê em seu artigo 6, inciso II, que preconiza ser da competência do Procurador Geral cheferia a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação.

Assim, nota-se inegável que as previsões dos dispositivos do Projeto de Lei são matéria de competência de lei complementar e, por definição legal, compete ao Procurador Geral a sua edição, após prévia aprovação do Prefeito Municipal.

É inegável que a atribuição do Colégio de Procuradores para criar o regimento interno é ampla e abstrata, podendo, caso não vetada, atribuir competência que não lhe pertence e que já está definida por intermédio de Lei Complementar.

Desse modo, o artigo 5º, § 4º, inciso V e artigo 5º, § 5º, tornam-se dispensáveis ante o seu vício formal e material, ao dispor a respeito de assunto já tratado em legislação complementar específica.

Além do acima exposto, também há vício de inconstitucionalidade no artigo 7º, caput, seus respectivos incisos e parágrafo único, pois a matéria já se encontra disciplinada expressamente nos artigos 43, 44 e 44, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 11/2013, que dispõe:

Art. 43. Não perderá o direito aos honorários de sucumbência, o Procurador afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de assunto de interesses particulares.

Art. 44. Nos processos em que o Procurador atuou, mesmo



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito

gozando de licença para tratar de assuntos particulares, fica-lhe assegurado o direito ao rateio dos honorários sucumbenciais.

Parágrafo Único. Perderá o direito aos honorários advocatícios quando nomeados para cargo em comissão, nos processos que se seguirem a partir da nomeação.

As hipóteses previstas no artigo 7.º, do Projeto de Lei n.º 083/2018 vão de encontro ao disposto na Lei Complementar, que já deliberou o tema, sendo que eventual alteração só poderá se dar por intermédio de Lei Complementar, que possui rito próprio, quórum diverso, dentre outros.

A manutenção do dispositivo em questão criaria expressamente conflito de normas, pois as disposições não se complementam, mas sim divergem diretamente.

Assim, o Projeto de Lei n.º 83/2017, de 27 de dezembro de 2018 da forma como se encontra a sua redação, confere competência já definida por lei complementar municipal n.º 11/2013, bem como cria situações de não percepção dos honorários em desconformidade com a mesma lei complementar n.º 11/2013, indo ainda de encontro com a Lei Municipal n.º 3.195/2013, fato este revestido de manifesto vício formal e material.

Portanto, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto de lei em causa, especificamente o artigo 5º, § 4.º, inciso V e artigo 5º, § 5º, artigo 7.º, caput, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, e parágrafo único, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Gabinete do Prefeito de Nova Venécia-ES, em 23 de abril de 2019.


MÁRIO SÉRGIO LÚBIANA
PREFEITO MUNICIPAL